

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE PLANEJAMENTO

PROCESSO N°: -  
INTERESSADO: - Conselho Estadual de Educação  
ASSUNTO : - Substitutivo ao projeto da reestruturação do  
          Institutos Isolados do Ensino Superior.  
RELATOR : - Conselheiro PAULO GOMES ROMEO.

P A R E C E R N° 38/69 - CPL

Artigo 1ª - Os estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo estado assumirão a forma de autarquias de regime especial, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, sede e fôro nas cidades em que estão localizados, vinculados a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, através da Coordenaria do Ensino Superior do Estado de São Paulo (CESESP).

§ 1º - A organização como entidades autárquicas especiais na forma do Artigo 4º da Lei federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968 é feita sem prejuízo de, no momento oportuno, a juízo do governo, ser procedida a integração das mesmas, isoladamente ou em conjunto, em universidades ou federação de escolas na forma dos Artigos 8º e 10 da Lei federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Artigo 2º - Passam a constituir-se em autarquias especiais nos termos do Artigo 1º deste Decreto-lei, com as de nomeações deste artigo, os seguintes institutos isolados de ensino superior, ora mantidos pelo estado sob o regime de autonomias administrativas.

1 - FFCL - Araraquara, criada pela Lei 3.842, de 16-4-57;

2 - PFCL - Assis, criada pela Lei 3.826, de 6.2. 57;

3 - fFcl - Franca, criada pela Lei 6.814, de 20. 6.62;

4 - FFOL - Marília, criada pela Lei 3.781, de 25. 1º.57;

5 - FFCL - Presidente Prudente, criada pela Lei nº 4.131, de 17.9.57;

6 - FFCL - Rio Claro, criada pela Lei 3.89 5, de 7.6.57;

7 - FFCL - Ribeirão Preto, criada pela Lei 5.327, de 25.6.50;

8 - FFCL - São José do Rio Preto, criada pela Lei 3.844, de 12.5.57;

9 - FFO de Araçatuba, criada pela Lei 2.633, de 20-1-54;

10 - FFO de Araraquara - Lei nº 1.390-B, de 20.12. 51-(incorporação);

11 - FFO de Ribeirão Preto - Lei nº 5.015, de 6-12.58 (incorporação);

12 - FFO de São José dos Campos - Lei nº 2.631, de 20.1.54. (criação);

13 - FCMB Botucatu - Lei nº 6.860, de 22.6.62;

14 - F. Engenharia - Guaratinguetá - lei nº 8459, de 4.12.64;

15 - FMVA - Jaboticabal - Lei nº 8.194, de 25.6.64;

16 - Escola de Educação Física do Estado de São Paulo - Lei nº 5.101, de 30.12.58 (incorporação).

Artigo 3º - A organização e o funcionamento das autarquias especiais ora constituídas serão disciplinadas em Regimento Geral único, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação e baixado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Cada autarquia obedecidas as disposições desta lei; da Lei 10.152, de 19 De junho de 1968 no que couber e do Regimento Geral; terá um regimento próprio aprovado pelo Conselho Estadual de Educação e baixado por ato do Secretário de Es todo dos Negócios da Educação.

#### DO PATRIMÓNIO

Artigo 4º- O património de cada autarquia cria da na forma desta lei será constituída:

I - pelos bens móveis, imóveis, ações, direitos ou outros valores patrimoniais que a data da promulgação desta lei possuir a autonomia administrativa que possa a suceder;

II - pelos bem móveis, imóveis, ações e direitos que vier a adquirir;

III - pelas doações e legados que lhes forem feitas a esse título;

IV - pelos saldos do exercícos financeiros que forem transferidos para a conta patrimonial.

§ 1º - As doações e legados quando clausulados só poderão ser aceitos com aprovação do Governador do Estado.

Artigo 5º - O patrimônio de cada autarquia ora instituído poderá, por deliberação do Conselho Superior e aquiescência do Governo do Estado, ser alienado, no todo ou em parte, devendo a aplicação de seu produto ser feito em outros bens patrimoniais, dentro da finalidade da instituição.

Artigo 6º - A aquisição de bem imóveis pela autarquia ora criadas é isento de tributos estaduais nos termos da lei, bem como isentos de custas e emolumentos os atos de aquisição e a sua transcrição nos registros competentes.

#### DOS RECURSOS

Artigo 7º - Os recursos financeiros das autarquias especiais ora criadas serão provenientes de:

- a) subvenção anual constante do orçamento do Estado;
- b) dotações que a qualquer título, lhes forem atribuídas nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- c) subvenções, doações e donativos particulares feitos cora a cláusula de aplicação direta;
- d) dotações e contribuições, a título de subvenções concedidas por autarquias, ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;
- e) rendas de bens e valores patrimoniais;
- f) taxas e emolumentos;
- g) rendas de serviços prestados a comunidade;
- h) reclamos eventuais.

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 8º - A administração superior de cada autarquia especial será exercida por um conselho superior presidir: pelo Diretor constituído:

- I- 2 (dois) representantes de cada categoria da carreira docente, eleito pelos seus pares;
- II - 5 (cinco) representantes da comunidade nomeados pelo Governador do Estado, incluindo os representantes dois classes produtoras;
- III - por representantes do corpo discente, na porção de 1/5, eleitos na forma estabelecida pelo Regimento Geral.

§1º - O mandato dos membros do Conselho Superior constante do item I e II será de 2 (dois) anos, permitida somente uma recondução sucessiva.

Artigo 9º - Compete ao Conselho Superior:

- I - administrar o património da autarquia, não podendo, porém, onerá-lo ou praticar atos que impliquem em alienação assim como outros que exorbitem da gestão ordinária:
- II - deliberar em grau de recurso sobre toda a matéria didática administrativa e disciplinar nos termos desta lei e do Regimento Geral;
- III - aprovar anualmente, a proposta orçamentária da autarquia a ser encaminhado ao CESESP.
- IV - autorizar, nos termos da legislação em vigor e das dotações orçamentárias próprias, a contratação, renovação de contratos nomeação ou admissão do pessoal não docente necessários aos serviços da autarquia ;
- V - autorizar o encaminhamento ao CESESP das pro postas de contratação, renovação de contrato, nomeação ou admissão de docentes, que tenham sido feitas pelos departamentos, com aprovação do Conselho Interdepartamental:
- VI - elaborar o Regimento da autarquia na forma do § 1º, do Artigo 3º.

#### DA DIRETORIA

Artigo 10 - A diretoria, órgão executivo encarregado de superintender, coordenar e fiscalizar as atividades de cada Faculdade, dentro dos limites impostos pelo Regimento Geral e o da autarquia, será exercida pelo diretor a quem compete, além de outras atribuições que lhe venham a ser conferidas por lei, estatutos ou regimento;

I - representar a Faculdade em juízo ou fora declara;

II - praticar quaisquer atos de gestão administrativa da autarquia, ressalvados os que incumbam a outras autoridades ou órgãos;

III - processar a admissão de servidores docentes técnico e administrativos e autorizar despesas, dentro dos limites fixados na presente lei e orçamentos-programa

IV - coordenar a execução dos serviços da Faculdade, visando ao seu integral e harmónico desenvolvimento.

Parágrafo único - O diretor será substituído em suas faltas ou impedimento pelo diretor associado, ao qual incumbirão também as atribuições que lhe venham a ser conferidas pelo regimento geral e o da autarquia.

Artigo 11 - O diretor e o diretor associado serão nomeados livremente pelo Governador do Estado com mandato de quatro anos, vedada a recondução consecutiva, devendo a escolha recair, em pessoas altamente qualificadas.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Educação, por meio de deliberação tomada por 2/3 de seus membros poderá pro por a destituição do diretor e diretor associado.

#### DO CORPO DOCENTE

Artigo 12 - O corpo docente será organizado em carreira, sendo obrigatório o concurso de títulos e provas para os seus provimentos nos cargos iniciais e finais.

§ 1º - A organização da carreira docente e o regime de trabalho do pessoal docente será uniforme com o estabelecido para os demais órgãos de ensino superior mantidos pelo Estado.

#### DO PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Artigo 13 - O pessoal técnico administrativo será organizado em cada autarquia segundo um quadro padrão de funções, constante do Regimento Geral, de modo a assegurar em todas as autarquias uma uniformidade de nomenclatura e de remuneração para funções iguais.

Parágrafo único - A organização do quadro padrão deverá sempre que possível seguir a denominação para igual função ou cargo adotado pela administração direta, bem como a remuneração prevista não poderá ultrapassar a da administração direta para cada cargo ou função observado o respectivo regime de trabalho.

Artigo 14 - Os servidores da autarquia ora instituída, tanto docentes como técnicos administrativo poderão, por autorização da CESESP, ouvido os Conselhos Superiores interessados, bem como o servidor;

I - serem, transferidos de uma para outra autarquia;

II - prestar serviços temporariamente em outra autarquia ;

III - prestar serviços simultaneamente em mais de uma autarquia.

#### DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA

Artigo 15 - A organização didática das Faculdades ora constituída em autarquias especiais obedecerá a estrutura com "base em departamentos.

Artigo 16 - Os departamentos compreendendo disciplinas afins congregarão o pessoal docente respectivo para os objetivos comuns do ensino, da pesquisa e da extensão e, como órgãos de articulação didática e técnico-científica, deliberarão em sua própria esfera para a elaboração de planos de trabalhos e distribuição de encargos entre os elementos que os integrem.

Artigo 17 - Cada departamento terá um chefe, nomeado pelo diretor entre seus professores regentes em especial os que se achem em regime de tempo integral, podendo a escolha recair, também, em elemento estranho ao quadro docente da Faculdade ou das Federações de escolas, desde que se trate de pessoa altamente qualificada como professor ou pesquisador.

Artigo 13 - O Conselho de Departamento órgão deliberativo ao nível de departamento, será constituído pelo chefe de departamento, que será o seu presidente, pelos professores titulares, regentes e associados, por representantes das demais categorias docentes e por dois representantes do corpo discente na forma disposta no Regimento Geral.

Paragrafo único - As atribuições do Conselho de Departamento e de seu chefe, o mandato deste e dos representantes docentes serão fixados no Regimento Geral,

Artigo 19 - O Conselho Interdepartamental, órgão deliberativo e consultivo da Faculdade, será constituído pelos seguintes elementos:

- a) Diretor, como seu presidente;
- b) Chefes dos Departamentos;
- c) Um representante de cada Departamento;
- d) Dois representantes do corpo discente. Parágrafo 1º-

O representante de Departamentos deverá ser qualificado em prova de doutoramento.

Parágrafo 2º- As atribuições do Conselho Interdepartamental serão discriminadas do Regimento Geral.

## DA COORDENADORIA DO ENSINO SUPERIOR

Artigo 20 - Autarquias ora instituídas serão coordenadas pela CESESP, órgão da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação. Artigo 21- A estrutura administrativa da CESESP e suas atribuições, ressalvadas as normas constantes do presente Decreto-lei, serão fixadas pelo Governador do Estado, atendidas a reforma administrativa da Secretaria da Educação.

Artigo 22- Competem à CESESP com relação às Faculdades sujeitas à sua coordenação as seguintes atribuições:

- I- Estudar e coordenar medidas de ordem técnica e administrativa relativos à organização das Faculdades;
- II- Assessorar tecnicamente as Faculdades, diretamente ou mediante Comissões de especialistas, constituídas por Ato do Secretário de Estado dos Negócios da Educação;
- III - Articular-se com os órgãos da administração estadual para o levantamento do mercado de trabalho nas áreas correspondentes às habilitações conferidas pelos cursos superiores;
- IV- Aprovar os orçamentos-programa das Faculdades, acompanhando e controlando a sua execução;
- V- Dar parecer nas propostas de criação de novos cursos, encaminhando as, a seguir, ao Conselho Estadual de Educação.
- VI- Propor ao Secretário do Estado dos Negócios da Educação, para aprovação do Governador do Estado, a criação, extinção ou transformação de cargos ou funções no quadro do pessoal das Faculdades, ouvido o Conselho Estadual da Educação, quando se tratar de cargo ou função docente,
- VII -Autorizar a contratação, nomeação ou admissão de docentes nas Faculdades, de acordo com as normas baixas pelo Conselho Estadual de Educação.
- VIII- autorizar renovação dos contratos de docentes, mediante solicitação das Faculdades, atendidas, porém, as normas referidas no inciso anterior.
- IX - Prestar assistência jurídica às Faculdades.
- X- Encaminhar ao Conselho Estadual de Educação, ao fim de cada ano, estudos referentes ao custo do ensino ministrado nas várias Faculdades.
- XI- Decidir, em grau de recurso, os assuntos técnicos e administrativos das Faculdades, respeitada a competência originária do Governador do Estado ou do Secretário de Estado dos Negócios da Educação e as atribuições do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 23 - Compete ainda à CESESP, além de outras fixadas em lei ou que lhe venham a ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, as seguintes atribuições:

- I - prestar assistência técnica ao Secretário de Estado dos Negócios da Educação e ao Conselho Estadual de Educação;
- II - estudar e propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino superior, especialmente no que diz respeito ao desenvolvimento das Faculdades;
- III - promover a divulgar estudos e pesquisas relativos ao ensino superior;
- IV - cooperar com o Conselho Estadual de Educação, por meio de seus servidores ou de Comissão de especialistas, na fiscalização ou inspeção das Faculdades a que se refere o artigo 1º deste Decreto-lei e dos estabelecimentos de ensino que lhe são vinculados na forma da lei.

Artigo 24 - O Coordenador da CESESP será nomeado pelo Governador do Estado, e escolhido entre pessoas que satis façam os requisitos para integrar o Conselho Estadual de Educação.

Artigo 25 - A CESESP será Assessorada por um Conselho Consultivo presidida pelo Coordenador e constituído pelos diretores das autarquias ora instituídas.

Artigo 26 - São atribuições do Conselho Consultivo:

a) apreciar os planos de ensino, pesquisa e extensão apresentados, pelas autarquias e sugerir outras, acompanhando-lhes a execução, de maneira a garantir-lhes a integração interna, a vinculação com os trabalhos realizados por outras autarquias e pelas Universidades estaduais e o entrosamento cora a comunidade;

b) incentivar a articulação das autarquias com as empresas diretamente interessadas na formação científica ou técnica a que se dedicara;

c) opinar sobre os orçamentos-programas das autarquias e encaminhá-los, para apreciação final, à CESESP;

d) propor ao Conselho Estadual de Educação, por intermédio da CESESP, a instalação de novos cursos assim como a supressão ou alteração de outros, nas Faculdades;

e) assegurar, quando solicitado, o Secretário de Estado dos Negócios da Educação, o Conselho Estadual de Educação ou a CESESP;

f) encaminhar à CESESP, devidamente justificadas, as propostas de alteração dos regimentos das Faculdades e de sua estrutura administrativa,

Artigo 27 - Os atuais funcionários ou extranumerários dos institutos isolados de ensino superior que não puderem ser enquadrados nas disposições desta lei, da lei 10.152 e do Regimento Geral, passar ao a integrar em cada autarquia - Quadro Especial, continuando sujeitos a legislação que lhes é própria.

Artigo 28 - Os cargos e funções a que se refere o artigo anterior serão extintos à medida que se vagarem, observados os seguintes critérios:

I - tratando -se de cargo de carreira, a extinção far-se-á pelo de menor vencimento, garantidas as promoções aos atuais ocupantes, na forma da legislação em vigor e

II - os cargos isolados e as funções de extranumerários serão extintos com a vacância.

Artigo 29 - O Governador do Estado nomeará diretamente os primeiros diretores e diretores associados das autarquias ora instituídas com mandato a partir de 1º de janeiro de 1970.

Artigo 30 - O Secretário de Estado dos Negócios da Educação constituirá uma Comissão para elaborar, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o Regimento Geral de que trata esta lei, o qual, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contadas da data de sua apresentação, será encaminhado ao Governador do Estado.

Artigo 31 - A CESESP constituirá uma Comissão em cada Faculdade para a implantação da presente reforma, dando-lhes o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias apos aprovação do Regimento Geral previsto no artigo anterior para oferecer o respectivo plano e mi nuta do Regimento previsto no artigo.

Artigo 32 - Revogam-se as disposições em contrário em particular as constantes das leis citado no artigo 2º do presente Decreto-lei.

Nota: - A Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araçatuba deverá denominar-se Faculdade de Odontologia de Araçatuba.

A Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos deverá denominar-se Faculdade de Odontologia de São José dos Campos.

As Faculdades de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto e Araraquara deverão ser divididas de acordo com as normas federais em duas: Faculdade de Farmácia e Faculdade de Odontologia.

Deixa, ainda, o anteprojeto de cuidar da incorporação da FFO de Ribeirão Preto e da Escola de Educação Física do Estado de São Paulo por se tratar de problema específico e nada interferindo com este projeto.

São Paulo, 30 de junho de 1969.

(as) Cons. PAULO GOMES ROMEO  
= RELATOR =